



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

75.  
Ar

PROCESSO N.º 2009.CAN.APO.31277/09  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SOARES MENDES  
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 3635 /2010

**EMENTA**

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais;
- Ocupante de emprego público.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária
- Parecer pela legalidade e registro do Ato.
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria e autorização do registro.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **MARIA DAS GRAÇAS SOARES MENDES**, ocupante do cargo de Professor Básico II - 1, lotada na Secretaria de Educação, Infantil e Fundamental do Município de Canindé, ACORDA a 2.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, por julgar legal o Ato nº 065/2009, datado de 02 de dezembro de 2009, fls. 60, concessivo de aposentadoria em favor da requerente, com proventos no valor de R\$ 1.701,66 (um mil, setecentos e um reais e sessenta e seis centavos), determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
04 de Agosto de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Relator

Fui presente   
\_\_\_\_\_  
Procurador(a) de Contas



76  
A

ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2009.CAN.APO.31277/09  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SOARES MENDES  
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

**RELATÓRIO**

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **MARIA DAS GRAÇAS SOARES MENDES**, ocupante do cargo de Professor Básico II - 1, lotada na Secretaria de Educação, Infantil e Fundamental do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 1.701,66 (um mil, setecentos e um reais e sessenta e seis centavos), cujo benefício foi concedido através do Ato nº 065/2009, datado de 02 de dezembro de 2009, fls. 60.

Às fls. 61, os autos foram distribuídos a este Relator.

A 3ª Inspeção desta Corte de Contas analisou a matéria e emitiu a Informação nº 2785/10, fls. 62/63, onde o processo apresentou falhas que devem sanadas com o acréscimo de novas peças aos autos.

Após a anexação dos documentos solicitados, o Órgão Técnico elaborou a Informação Complementar nº 7039/10, ressaltando que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício e conforme Informação de fls. 12, observa-se que foi apurado um total de 10.053 dias, que convertidos correspondem a 27 anos, 06 meses e 18 dias. Com relação ao requisito idade, constata-se que a mesma, à data do Requerimento, contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03; art. 3º da Lei nº 1.111/90, de 31.05.1990 – art. 71 da Lei nº 1.190/92, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipal, em consonância com o art. 30, da Lei nº 1.918/2006 e seus incisos, datada de 27.01.2006, Instituto de Previdência do Município de Canindé, combinado com o § 1º do art. 64 da Lei nº 2069/2008, de 24.11.2008.

O Ministério Público Especial junto ao TCM emitiu o Parecer nº 4939/10, fls. 73, da lavra da Procuradora Dra. Cláudia Patrícia R.A.Cristino, pela legalidade do Ato e seu conseqüente registro da aposentadoria ora pleiteada,



77  
A

ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

reafirmando que a requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 1.701,66 (um mil, setecentos e um reais e sessenta e seis centavos).

É o Relatório.

**VOTO**

Com efeito, a servidora teve seu ingresso regular no serviço público e o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício.

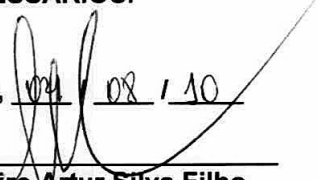
A documentação anexada a estes autos está fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03; art. 3º da Lei nº 1.111/90, de 31.05.1990 – art. 71 da Lei nº 1.190/92, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipal, em consonância com o art. 30, da Lei nº 1.918/2006 e seus incisos, datada de 27.01.2006, Instituto de Previdência do Município de Canindé, combinado com o § 1º do art. 64 da Lei nº 2069/2008, de 24.11.2008, sendo seus proventos fixados no Ato de Aposentadoria dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

**ISTO POSTO**, tendo em vista a informação da Inspeção e o parecer da Duta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela legalidade do Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA DAS GRAÇAS SOARES MENDES**, que lhe fixou os proventos em R\$ 1.701,66 (um mil, setecentos e um reais e sessenta e seis centavos).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual, Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em consequência, o registro do Ato.

**EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.**

Fortaleza, 04 / 08 / 10

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Artur Silva Filho  
RELATOR